

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 16/12 a 19/12 de 2024 | Edição nº 48

SÚMULA | PRECEDENTES | EMBARGOS INFRINGENTES | TJRJ (JULGADOS) | TJRJ | STF | STJ E  
MAIS...

## SÚMULA

### **STJ aprova nova Súmula Vinculante**

A Terceira Seção do STJ aprovou, na sessão ordinária de 11 de dezembro de 2024, o seguinte enunciado de súmula (Súmula 676):

**Súmula Vinculante nº 676** - Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### *Julgamento em andamento*

**Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas (Temas 987 e 533)**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, defendeu que as plataformas digitais devem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros caso

deixem de tomar as providências necessárias para remover postagens com teor criminoso. Barroso apresentou no dia 18/12 seu voto no julgamento de dois recursos que discutem a responsabilidade civil das plataformas da internet por conteúdos de terceiros e a possibilidade de remoção de material ofensivo ou que incite ódio, sem a necessidade de ordem judicial. Em seguida, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do ministro André Mendonça.

### **Proteção insuficiente**

Para o presidente, o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que trata da responsabilização das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, não dá proteção suficiente a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e a valores importantes para a democracia.

Barroso considera que, se a plataforma for notificada de que algo representa crime, como a criação de perfil falso (crime de falsa identidade), não é necessária ordem judicial de retirada. “Não há fundamento constitucional para um regime que incentiva que as plataformas permaneçam inertes após tomarem conhecimento de claras violações da lei penal”, afirmou.

### **Crimes contra a honra**

Contudo, ele considera haver situações, como nos crimes contra a honra, em que a remoção do conteúdo só deve ocorrer após ordem judicial. Segundo ele, ainda que se alegue a existência de injúria, calúnia ou difamação, a postagem deve permanecer, sob pena de violação à liberdade de expressão. “A supervisão judicial é necessária para evitar a censura e tentativas de silenciar pessoas ou ocultar fatos criminosos ainda pendentes de apuração”, disse.

### **Dever de cuidado**

Para o presidente, em vez de monitoramento ativo, com responsabilidade, independentemente de notificação, por cada conteúdo individual, as empresas devem ter o chamado dever de cuidado, ou seja, devem trabalhar para reduzir os riscos sistêmicos criados ou potencializados por suas plataformas. As medidas, a seu ver, devem minimizar esses riscos e seus impactos negativos sobre direitos individuais e coletivos, segurança e estabilidade democrática.

Assim, as plataformas devem atuar proativamente para que seu ambiente esteja livre de conteúdos gravemente nocivos, como pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, indução, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tráfico de pessoas, atos de terrorismo, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

### **Prerrogativa do Congresso**

Barroso salientou que o Marco Civil da Internet é reflexo do momento em que a lei foi editada e que havia consenso de que a supervisão judicial era a melhor maneira de evitar censura e remoções arbitrárias. Contudo, desde então surgiram novas tecnologias e formatos de interação na internet, e essa mudança de cenário tornou a proteção oferecida pela lei insuficiente.

O ministro fez um apelo ao Congresso Nacional para que estude a criação de um regime jurídico para esse tema que regule as medidas necessárias para avaliar e minimizar riscos, defina as sanções e crie órgão regulador responsável pela análise de conformidade das plataformas. “Essa prerrogativa é do Congresso. Nós só estamos atuando porque ainda não há lei”, disse.

### **Casos concretos**

No RE 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo ministro Dias Toffoli, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social. Já o RE 1057258 (Temas 533), relatado pelo ministro Luiz Fux, o Google Brasil Internet S.A. contesta decisão que a responsabilizou por não excluir do Orkut uma comunidade criada para ofender uma pessoa e determinou o pagamento de danos morais. Nos dois casos, os relatores rejeitaram os recursos apresentados pelas empresas.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF publica acórdão sobre a possibilidade de recurso contra absolvição pelo Júri contrária às provas (Tema 1087)**

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 1087 - STF**

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF).

**Tese Firmada:** 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

**Leading Case:** [ARE 1225185](#)

**Data do julgamento de mérito:** 03/10/2024

**Data da publicação do acórdão:** 16/12/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

**Recurso Repetitivo**

**Tese**

**Terceira Seção admite aplicação simultânea de agravante genérica e majorante específica em crime sexual (Tema 1215)**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.215**), estabeleceu a tese de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a

aplicação simultânea da agravante genérica do artigo 61, II, "f", e da majorante específica do artigo 226, II, ambos do Código Penal (CP), não configura *bis in idem*, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada somente a causa de aumento.

O dispositivo do artigo 61 do CP prevê, como agravante da pena nos crimes em geral, a circunstância de ter sido a conduta praticada com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou ainda com violência contra a mulher. Já o dispositivo do artigo 226 – inserido no título sobre os crimes contra a dignidade sexual – prevê aumento de pena em várias hipóteses de relação familiar ou de autoridade entre o agressor e a vítima.

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do tema repetitivo, afirmou que o único ponto em comum entre os dois dispositivos diz respeito à existência da relação de autoridade entre o autor do crime e a vítima.

No caso da majorante – prosseguiu –, o legislador enumera algumas situações em que essa relação ocorre naturalmente. Já na agravante genérica, "previu-se que a circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações", destacou o ministro.

### **Relação de autoridade não se vincula às demais circunstâncias agravantes**

No entanto, amparado pela jurisprudência do STJ, Paciornik apontou que essa linha de raciocínio não se aplica aos demais casos previstos no artigo 61, II, "f", do CP. Isso porque a circunstância de o agente cometer o crime prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou com violência contra a mulher não pressupõe nem exige qualquer relação de autoridade entre o agente e a vítima.

Nessa mesma linha, segundo o magistrado, o agente pode ter autoridade sobre a vítima sem, contudo, incidir necessariamente em alguma dessas circunstâncias que agravam a pena.

"Se o agente, além de possuir relação de autoridade sobre a vítima, praticar o crime em alguma dessas situações, deve ser aplicada a agravante do artigo 61, II, 'f', do CP, em conjunto com a majorante do artigo 226, II, do CP. A aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena, nessas hipóteses, não representa uma dupla

valoração da mesma circunstância, não sendo possível falar em violação ao princípio do *ne bis in idem*", explicou o relator.

### **Sentença foi restabelecida em um dos casos analisados pelo colegiado**

Em um dos recursos representativos da controvérsia, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entendeu que a majorante específica do artigo 226 do CP não deveria ser considerada, pois a relação doméstica e o parentesco teriam sido valorados duas vezes de forma negativa.

"Contudo, a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas não se confunde com a relação de autoridade (ascendência) que o acusado possui sobre a vítima, razão pela qual inexistente *bis in idem* no caso concreto", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial para restabelecer a pena imposta na sentença.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

### **Sétima Câmara Criminal**

**0014595-63.2021.8.19.0066**

Relator: Marcius da Costa Ferreira

j. 10/12/2024 p. 13/12/2024

Direito Penal. Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de entorpecentes. Acórdão proferido pela quinta câmara criminal que, por maioria de votos, negou provimento aos recursos das defesas e manteve a sentença condenatória. Recurso que almeja a absolvição nos moldes do voto escoteiro. Provimento ao recurso.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos infringentes e de nulidade contra Acórdão proferido pela quinta câmara criminal, que, por maioria de votos, negou provimento aos recursos das defesas e manteve

a sentença condenatória pela violação ao art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, às penas fixadas dos réus em 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. O recurso que almeja a absolvição nos moldes do voto escoteiro, ante a fragilidade probatória.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar se deve prevalecer a absolvição ao argumento de fragilidade probatória.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Assiste razão ao voto vencido.

4. Segundo apurado nos autos, policiais militares em serviço receberam determinação da Sala de Operações para averiguação de denúncia anônima de que três indivíduos, portando arma de fogo, estariam traficando drogas no endereço declinado na peça exordial.

5. É reportado que os agentes se deslocaram até o local e, ao chegarem, visualizaram os denunciados e o acusado M., de imediato, supostamente lançar uma arma de fogo por cima do muro da residência por eles alugada.

6. Consta, ademais, que os policiais desembarcaram da viatura e entraram no imóvel, o qual estava com o portão aberto, e arrecadaram o armamento, um revólver, de calibre .32, municiado e com a numeração raspada.

7. Na sequência, os policiais acessaram o interior da residência, onde localizaram os denunciados, todavia, realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

8. Porém, realizada a revista no imóvel, os milicianos lograram êxito em encontrar a droga arrecadada, 32 (trinta e dois) gramas de maconha e 6 (seis gramas) de cocaína.

9. Do compulsar dos autos vê-se que constam do acervo probatório o Registro de Ocorrência, Auto de prisão em flagrante, Termos de declaração, Laudo de exame de droga conclusivo em que o material arrecadado é: 32 g de maconha em 20 embalagens plásticas e 6 g de cocaína em 12 cápsulas plásticas do tipo “*eppendorf*”, Auto de apreensão, além da prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

10. embora a materialidade esteja presente, especialmente pelo laudo de entorpecente colacionado, não se pode afirmar a autoria do delito imputado aos réus.

11. No caso, não se trata de colocar em dúvida a credibilidade dos testemunhos dos policiais militares, mas sim de verificar o contexto dos autos.

12. No caso, a abordagem realizada pelos policiais, não confirmou a prática de atos de comércio ilícito de drogas, eis que, conforme depoimento prestado pelos próprios Policiais em juízo, o Policial Militar R. G. disse que “revistamos eles, mas com eles não tinha

nada.”; “Não lembro se a denúncia tinha dado características”; “A arma foi encontrada no quintal”; “Não tinha mais outro material para ser endolado”.

13. Por sua vez, o Policial Militar P. G. G. disse que “O M. disse que era dono da cocaína e o Wellington da maconha. O outro só disse que estava ali para fumar maconha”. “A porta estava aberta, nem conseguiram fechar.”; “A denúncia não dava nome, só o endereço e que havia três”; “Não conhecia nenhum deles”.

14. Além do mais, os réus negaram os fatos e, ao serem interrogados, disseram que:

15. M. - “A maconha era minha, para uso; O portão estava fechado (...) quando fomos ver os policiais já estavam dentro da casa. Não tinha arma. (...) estudávamos junto (...) quem morava na casa era eu meu irmão. (...) Sou irmão do Gustavo. Eu trabalhava na carvoaria. (...) a gente era usuário, estávamos fumando e o Matheus perguntou se podia fumar. A gente ia ascender ainda, eu e o Wellington. Nesse dia a gente só saiu para ir na padaria. Almoçamos na casa. A minha era a maconha, não lembro a quantidade. Não sabia que tinha cocaína, mas o Wellington assumiu a propriedade. Não tinha arma, (...) Não conhecia os policiais. Não tinha arma, é mentira. (...) Não tenho envolvimento com o tráfico. (...) Eu sou usuário. Nessa época eu estava trabalhando. Não sou mais usuário.”

16. W. – “Os policiais mentiram a história. Eles não me pegaram na rua, eu estava dentro de casa com o M.. A gente estava na cozinha, escutamos o latido da cachorra e quando colocamos a cara para ver, eles já estavam entrando. (...) Estávamos dentro de casa. A história da arma não aconteceu. A cocaína é meu mesmo, para uso. A maconha era do Marcio. A balança de precisão não era nossa. (...) Eu estava morando lá sim, estava procurando emprego. (...). Nesse dia ficamos em casa, só saímos para ir na padaria. (...). Esse negócio da arma é mentira, eles invadiram a nossa casa. Estava tudo fechado, não tinha nada aberto. (...). A gente sempre fumava do lado de dentro, não ficava ostentando droga não. (...). A gente estava dentro da casa. Só perguntaram nosso nome quando estavam levando a gente na viatura. (...). O M. não tinha nada, foi para entregar o currículo e ficou para fumar.”

17. M. – “No momento da abordagem nós estávamos na casa, ninguém acompanhou a revista. A droga não estava em cima de uma mesa, conforme eles disseram. Eles estavam mexendo no meio das bolsas dos meninos e apareceram com a droga. Não vi se fizeram buscas no telhado, estávamos dentro da sala. Não percebi nada disso.”

18. Assim, conclui-se que as circunstâncias fáticas trazidas aos autos não consubstanciam elementos hábeis a sustentar a pretendida condenação estampada na peça exordial, emergindo, de fato, dúvidas acerca da vinculação dos réus com o material apreendido.

19. Importante dizer que para a configuração do delito de tráfico de drogas não é necessário que o agente seja flagrado no momento da traficância, porém não se deve desconsiderar ser imprescindível, para a sua concretização, a existência de provas cabais e seguras de sua prática pelo agente.



20. Essa certeza, contudo, não emerge do acervo probatório, sendo a imposição de um édito condenatório apenas em indícios medida extremamente desarrazoada.

21. Neste diapasão, ao se fazer o cotejo da prova produzida na instrução, sob o crivo do contraditório, e amparado pelo princípio do in dubio pro reo, remanesce a dúvida, a qual deve favorecer o acusado, dessumindo-se que o Ministério Público não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe compete.

22. Com efeito, o mosaico probatório produzido durante o devido processo legal, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não demonstra de forma inequívoca a autoria delitiva, conforme a versão apresentada pelo Ministério Público na denúncia.

23. Como é cediço, as provas precisam ser incontestáveis, não se admitindo condenações com base em “dúvida razoável”, como já fora asseverado, inclusive, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

24. Frise-se, ademais, que a FAC de cada um dos réus, adunadas aos autos indica que o eles são tecnicamente primários.

25. Assim é que, repita-se, a prova produzida se mostra frágil e insuficiente para arrimar um decreto condenatório, mostrando-se prudente a imposição do decreto absolutório, em obediência ao princípio do “in dubio pro reo”, garantia consagrada no art. 5º, LVIII da Constituição Federal, daí o desprovemento do recurso, que se impõe.

26. Tudo exposto, deve prevalecer o voto vencido pela absolvição dos acusados”.

27. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

28. Recurso conhecido e provido para fazer prevalecer o voto vencido, pela absolvição do acusado W. de S. E.. Dando *Habeas Corpus*, de ofício, para absolver os demais réus (M. S. V. e M. V. da S. D.), nos moldes do Acórdão.

#### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS**

**Sexta Câmara Criminal**

**0102707-38.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Fernando Antonio de Almeida

j.10/12/2024 p.19/12/2024

Apelação Criminal – Sentença que julgou procedente a pretensão ministerial, para condenar o apelante à pena final de 30 anos de reclusão em regime fechado por infração ao artigo 217-a do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71, também do Código Penal, cumulado com o artigo 226, inciso II, do código penal.

Recurso defensivo que requer a absolvição sob o argumento de fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteia pela reforma na dosimetria da pena - Prova segura e firme a embasar um decreto condenatório - Depoimento da vítima em juízo prestado com clareza, descrevendo com detalhes os abusos sofridos, narrando que: "O pai da declarante a tocava em suas partes íntimas; Que o pai da declarante a tocou mais de uma vez e que o nome dele é F.; Que a declarante lembra de como aconteceu; A mãe da declarante saia para trabalhar primeiro que F., então ele acordava depois e tocava na declarante; O acusado tocava a declarante com a mão e com suas partes íntimas; O acusado tocava a declarante em sua parte íntima; O acusado fez isso com a declarante mais de uma vez, toda vez em que a mãe da declarante saia para trabalhar; O acusado dizia que se a declarante contasse para alguém, que o acusado iria brigar e a mãe da declarante nunca mais iria falar com ela. Que o fato aconteceu mais de 3 vezes; [...] Que o fato aconteceu várias vezes; A declarante diz que o fato se deu por mais de 1 ano acontecendo todos os dias"

Devendo acrescentar que a materialidade foi comprovada através do exame de corpo de delito de conjunção carnal (fls. 01/03 index 0023) - ademais, o relatório técnico em psicologia, elaborado por profissionais do naca (index 164), confirmou o sofrimento vivenciado por todos os componentes deste sistema familiar, e, inclusive, sugeriu a inclusão da criança em caráter de urgência em psicoterapia, individual; tendo em vista a violação de direitos sofrida, que sejam acompanhados pelo centro de referência especializado de assistência social (CREAS) M. L. e ainda o acompanhamento pelo conselho tutelar por pertinência do território - réu que ficou em silêncio - dosimetria - na primeira fase a pena base deve ser reduzida ao seu mínimo legal, qual seja, 08 anos de reclusão, já que as lamentáveis circunstâncias e consequências para a vítima são típicas do grave delito em questão. Na etapa intermediária da dosimetria, deve ser afastada a agravante prevista no artigo 61 II alínea "F" do CP, pois se confunde com a causa de aumento de pena prevista no artigo 226 II do mesmo diploma legal, mantida a agravante da reincidência (FAC no index 068), devendo a pena ser aumentada na fração de 1/6,

atingindo 09 anos e 04 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria corretamente aumentada na fração de 1/2, causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, por ter o apelante autoridade sobre a vítima, sua filha, atingindo 14 anos de reclusão. Por fim, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, aumentando a pena na fração de 1/4, já que praticado por pelo menos três vezes, conforme narrado pela vítima, nas mesmas circunstâncias e modus operandi, atingindo a reprimenda final de 17 anos e 06 meses de reclusão - foi dado parcial provimento ao recurso defensivo para mitigar a pena final a 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

## **Sétima Câmara Criminal**

**5015798-26.2024.8.19.0500**

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 12/12/2024 p. 16/12/2024

Execução penal. Agravo. Saída temporária. Trabalho extramuros na modalidade prisão albergue domiciliar. Irresignação ministerial. Recurso desprovido.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Decisão da VEP que, em 23/07/2024, concedeu ao agravado o benefício da saída temporária, na modalidade trabalho extramuros (TEM), em regime de prisão albergue domiciliar mediante monitoramento Eletrônico.

2. Informações relevantes: agravado apenado a 20 anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável, pendendo 9 anos de reprimenda a serem cumpridos. Progrediu ao semiaberto em 28/06/2022 e tem previsão de término para 13/11/2033.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. O Ministério Público pleiteia a cassação da decisão, aduzindo a incompatibilidade do TEM com o contexto atual do apenado e a ausência do requisito estabelecido no art. 123, III, da LEP.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Não assiste razão ao Ministério Público.

O agravado atingiu a fração ideal necessária para a concessão do benefício, sendo certo que usufrui regularmente do direito de saída para visitaç o per odica ao lar (VPL), que obteve em 31/07/2023.

A transcrição da ficha disciplinar juntada aos autos em 23/07/2024 não indica a existência de faltas disciplinares e aponta o “alto grau de comprometimento na realização de tarefas e excelente relacionamento que mantem com os demais apenados e servidores, pautado sempre pelo respeito mútuo”.

Possui classificação carcerária no índice Excepcional desde 08/04/2018, com resultados favoráveis nos exames criminológicos.

Quanto à documentação pertinente, constam a declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica empregadora, o contrato social, a inscrição no CNPJ e o alvará do estabelecimento empregador.

Na seq. 288.1 foi acostado o relatório de fiscalização do SCIF, certificando a regularidade da proposta.

5. Os fundamentos utilizados pelo agravante em suas razões, atinentes à gravidade do crime e à longa pena imposta, não são aptos a indicar que o apenado não possui responsabilidade e disciplina para usufruir de liberdade desvigiada, mormente considerando que este já usufrui da VPL há mais de um ano, sem notícias de descumprimento.

Adoção do princípio da humanidade e do sistema progressivo das penas, no qual o legislador brasileiro instituiu as saídas temporárias como fomento ao condenado que mantém conduta carcerária disciplinar e se encontra engajado no processo de reeducação penal.

6. No mais, conquanto não tenha sido objeto de insurgência Ministerial, verifica-se que a decisão, de forma bem fundamentada, harmonizou o benefício com a prisão albergue domiciliar mediante monitoramento eletrônico, de forma coesa ao contexto acima indicado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

#### Íntegra do Acórdão

## **TJRJ**

### **Justiça decreta prisão temporária de suspeito por atirar em turista argentino**

Fonte: TJRJ

## **STF**

- **Informativo STF nº 1.162** 

- **Informativo STF nº 1.161**

### **STF mantém cumprimento imediato de pena de condenado pelo Tribunal do Júri por estupro**

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão da Justiça do Pará que determinou o imediato cumprimento da pena de um homem condenado a oito anos de prisão pelo crime de estupro. Segundo o colegiado, a soberania das condenações do Tribunal do Júri é mantida, mesmo que a condenação não seja por crime contra a vida.

No caso examinado pelo colegiado, o homem foi denunciado por tentativa de homicídio e estupro em Dom Eliseu (PA). Submetido a julgamento, o júri o absolveu da tentativa de homicídio, mas o condenou por estupro, o que levou o juiz presidente do júri a determinar o cumprimento imediato da pena.

Na Reclamação (Rcl) 74118, a Defensoria Pública do Pará sustentava que, como foi absolvido da acusação de crime contra a vida, o réu deveria ter direito a recorrer em liberdade, como ocorreria se o julgamento pelo crime de estupro tivesse sido feito pelo juiz da vara criminal, e não pelo júri. Segundo a Defensoria, a decisão teria desrespeitado o entendimento do STF de que a pena só deve começar a ser cumprida depois de encerrada a possibilidade de recursos (trânsito em julgado).

Para a ministra Cármen Lúcia (relatora), a decisão da Justiça do Pará não viola a presunção de inocência, pois segue o entendimento pacificado do STF de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena (Tema 1068 da repercussão geral).

Ela salientou que, a partir do momento em que foi fixada a competência do júri para julgar o caso, em razão da tentativa de feminicídio, não importa o crime pelo qual se deu a condenação. “Nenhum tribunal tem o poder de substituir decisões do tribunal do júri”, afirmou.

O ministro Luiz Fux acompanhou a relatora por questões processuais, reservando-se para julgar o tema da execução imediata do crime conexo (que foi praticado durante a execução do crime contra a vida) em outra oportunidade.

### **Competência do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário que julga crimes dolosos contra a vida, como homicídio e feminicídio, e crimes relacionados a estes (conexos). A Constituição Federal prevê a soberania do júri popular, ou soberania dos veredictos, que visa garantir a independência das decisões populares e assegurar que a análise dos fatos fique a cargo da sociedade. Os recursos de apelação podem resultar em alteração da pena ou na determinação da realização de outro julgamento, mas o veredicto – culpado ou inocente – não pode ser alterado por outros tribunais.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF condena Roberto Jefferson por atentar contra exercício dos Poderes**

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o ex-deputado federal Roberto Jefferson a nove anos, um mês e cinco dias de prisão por incitar a prática de crimes e atentar contra o exercício dos Poderes e pelos crimes de calúnia e homofobia.

O julgamento foi realizado na sessão virtual do Plenário encerrada em 13/12. Na mesma sessão, foram condenados 57 réus pelos atos antidemocráticos que não aceitaram o acordo proposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para encerrar o processo.

Também no dia 13, a Primeira Turma concluiu o julgamento da segunda ação penal relacionada ao 8/1 examinada pelo colegiado.

### **Incentivo à invasão do Senado**

Por maioria, o Plenário julgou procedente a denúncia apresentada contra Jefferson em que a PGR afirma que, em entrevistas, ele incitou pessoas a praticar violência contra parlamentares da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigava atos da Presidência da República durante a pandemia e a explodir o prédio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O ex-parlamentar também foi condenado por calúnia, por acusar o presidente do Senado de, por interesse próprio deixar de cumprir seus deveres (crime de prevaricação), e por homofobia, por dizer que os integrantes da comunidade LGBTQIA+ representariam a “demolição moral da família”.

A maioria do colegiado também seguiu o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, de que a gravidade das intimidações aos integrantes da CPI atentou contra o livre exercício do Poder Legislativo. Segundo ele, o fato tem estreita relação com os procedimentos penais no STF envolvendo os atos antidemocráticos de 8 de janeiro, o que justifica seu julgamento pelo Tribunal.

### **Recusa de acordo que evitaria condenação**

Os outros 57 réus julgados pelo Plenário permaneceram no acampamento montado no Quartel General do Exército, em Brasília, enquanto outro grupo se deslocou para a Praça dos Três Poderes e invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF. Embora tenham cometido crimes de menor gravidade, eles rejeitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto pela PGR para evitar a continuidade da ação penal.

As penas nessas APs foram fixadas em um ano de detenção, substituída por restrição de direitos, pelo crime de associação criminosa, além de multa de 10 salários mínimos por incitação ao crime, por terem estimulado as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral.

Ficou vencido o ministro André Mendonça, que entende que a ação deveria ser julgada pela Justiça Federal. Já o ministro Nunes Marques ficou parcialmente vencido, pois voltou pela absolvição de Jefferson da tentativa de impedir o exercício das funções do Poder Legislativo.

## **Perda de primariedade**

Mesmo com a substituição da pena de detenção, os envolvidos deixarão de ser réus primários quando se encerrar a possibilidade de recursos e a decisão se tornar definitiva (trânsito em julgado). O ministro Alexandre de Moraes (relator) frisou que mais de 400 réus em situação idêntica optaram por confessar a prática dos crimes e firmar o ANPP.

## **Primeira Turma**

Por unanimidade, a Primeira Turma condenou Juliana Barros, ré na AP 2438, por participação nos atos antidemocráticos. Além de transmitir ao vivo a invasão dos prédios na Praça dos Três Poderes, ela participou de vídeo de convocação dos atos e os divulgou amplamente em suas redes sociais.

A pena foi fixada em 17 anos de prisão pela prática dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF determina prisão preventiva de general da reserva por envolvimento em tentativa de golpe de Estado**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou no dia 14/12 a prisão do general de Exército da reserva Walter Souza Braga Netto a pedido da Polícia Federal após parecer favorável da Procuradoria Geral da República. O ministro também autorizou busca e apreensão em relação a ele e ao coronel Flávio Botelho Peregrino, assessor do general.

Ambos são suspeitos de envolvimento em tentativa de golpe de Estado e de obstrução de Justiça por tentar atrapalhar as investigações sobre o episódio.

A Polícia Federal apontou “fortes e robustos elementos de prova” que demonstram a participação ativa do general Braga Netto na tentativa de pressão aos comandantes das Forças Armadas para aderirem à tentativa de golpe. Segundo a PF, o general também teria atuado para obter informações sobre a delação premiada de Mauro Cid e na



obtenção e entrega de recursos financeiros para execução de monitoramento de alvos e planejamento de sequestros e, possivelmente, homicídios de autoridades.

Ao analisar pedido da PF, o ministro apontou que as investigações da operação Contragolpe e depoimentos do colaborador Mauro Cid “revelaram a gravíssima participação de Walter Souza Braga Netto nos fatos investigados, em verdadeiro papel de liderança, organização e financiamento, além de demonstrar relevantes indícios de que o representado atuou, reiteradamente, para embaraçar as investigações”.

Em relação aos dois investigados, o ministro determinou ainda a proibição de contato com outros investigados e ordenou a retirada do sigilo da decisão, da representação da Polícia Federal e do parecer da Procuradoria Geral da República.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF rejeita impedimento do ministro Alexandre de Moraes em investigações contra ex-presidente Jair Bolsonaro**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou um recurso do ex-presidente Jair Bolsonaro e manteve o ministro Alexandre de Moraes como relator do processo em que ele é investigado por tentativa de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito.

Por maioria, o Plenário confirmou a decisão do ministro Luís Roberto Barroso (presidente) na Arguição de Impedimento (Aimp) 165 que havia rejeitado o pedido para retirar o ministro da relatoria. O julgamento foi realizado no dia 13/12.

No pedido, a defesa de Bolsonaro alegava que o ministro Alexandre de Moraes, ao acolher as medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal na Petição (Pet) 12100, teria reconhecido sua condição de vítima dos episódios sob investigação, que envolviam, entre os planos, o de matar o ministro.

Em seu voto, Barroso afirmou que a simples alegação de que o ministro Alexandre de Moraes seria vítima dos delitos em apuração não representa seu automático impedimento para a relatoria da causa, pois os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como sujeito passivo toda a coletividade, e não uma vítima individualizada. “Se fosse acolhida a tese da defesa, todos os órgãos do

Poder Judiciário estariam impedidos de apurar esse tipo de criminalidade contra o Estado Democrático de Direito e contra as instituições públicas”, afirmou.

O ministro destacou que, anteriormente, o STF já havia rejeitado questões preliminares que buscavam afastar o ministro Alexandre de Moraes de processos que apuram os atos antidemocráticos do 8 de janeiro. Além disso, os fatos narrados pela defesa de Bolsonaro não caracterizam, minimamente, as situações legais que comprometeriam a imparcialidade do julgador, já que não demonstram de forma clara, objetiva e específica a situação de parcialidade.

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) afirmou que não foram apresentados elementos que comprovem as alegações do ex-presidente.


Ficou vencido o ministro André Mendonça. Ele considera que, embora os crimes investigados afetem toda sociedade, o ministro Alexandre de Moraes sofreria, direta e imediatamente, consequências graves e tangíveis (como prisão ou até mesmo morte) se o plano fosse bem sucedido. Isso, a seu ver, o torna “diretamente interessado”, configurando um dos requisitos para o impedimento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ nº 837** 
- **Informativo STJ nº 836**
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 125**

**Mesmo sem registro em ata, Quinta Turma afasta preclusão e anula júri por falta de quesito obrigatório**

Com base no entendimento de que a falta de formulação de quesito obrigatório no tribunal do júri acarreta nulidade absoluta, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a alegação de preclusão e, mesmo sem ter havido registro da irregularidade em ata, anulou o julgamento.

Os réus foram acusados de homicídio e fraude processual. No julgamento, após os jurados responderem aos quesitos sobre a existência do crime e o local do fato, o juiz encerrou a votação, por entender que as respostas seriam suficientes, e deixou de formular o quesito relativo à autoria, decretando a absolvição dos acusados.

Em decisão monocrática, o ministro Messod Azulay Neto, relator do caso no STJ, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para anular o julgamento. No recurso ao colegiado da Quinta Turma, os acusados sustentaram que a nulidade apontada pelo Ministério Público estaria preclusa, por não ter sido suscitada pela acusação na ata de julgamento, e que a formulação dos quesitos foi feita de modo coerente e não causou prejuízo às partes.

### **Jurados não responderam à pergunta sobre a autoria do crime**

Em seu voto perante o colegiado, Messod Azulay Neto destacou que a anulação decorre do desrespeito à ordem da quesitação, disposta no artigo 483 do Código de Processo Penal (CPP), tendo em vista que os acusados foram absolvidos antes mesmo da indagação ao júri quanto à autoria do fato.

O ministro observou que a segunda pergunta feita ao conselho de sentença, sobre o local do fato, teve a finalidade de acolhimento ou não da tese defensiva de excludente de ilicitude. Segundo explicou, as instâncias ordinárias entenderam que a resposta negativa em relação ao segundo quesito atingiu o aspecto da materialidade do crime, o que, por si só, teria resultado na absolvição dos acusados.

Por outro lado, o relator ressaltou que não foi seguida a orientação da Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme enfatizou, o que ocorreu no julgamento não foi apenas uma inversão da ordem das perguntas aos jurados, mas, sim, a ausência de pergunta obrigatória quanto à autoria do crime.

"Obtida a resposta positiva quanto à materialidade, o juiz-presidente deveria ter perguntado sobre a autoria, para então questionar sobre a absolvição dos acusados", completou o ministro.

## Não há preclusão pela falta de registro na ata do julgamento

Conforme apontou o relator, a ausência desse quesito obrigatório acarreta nulidade absoluta do julgamento, de acordo com o artigo 564, inciso III, alínea "k", do CPP, pelo prejuízo causado à deliberação do plenário, pois os jurados foram impedidos de votar sobre a autoria do crime e sobre a absolvição sumária dos acusados.

O ministro lembrou que, segundo a jurisprudência do STJ, a falta do registro da nulidade na ata de julgamento, por parte da acusação, não sana o vício do procedimento e não o submete aos efeitos da preclusão. Conforme apontou, o ato inválido "causou prejuízo, atingindo a ordem pública, o interesse social e a competência constitucional do tribunal do júri".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementários](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) |

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)